



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 53

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA NO CONTRATO DE ACORDO COM AS NORMAS DA ANS. CONSTITUCIONALIDADE.LEGALIDADE. LEI Nº 14.133/2021.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de aditamento contratual, para inclusão de cláusula no contrato administrativo nº 06/2025, de acordo com as normas da ANS.

Conforme justificativa apresentada pelo Gestor do contrato, a emissão de Termo Aditivo é necessária para incluir cláusula no contrato a pedido da contratada, sob a justificativa de que a proposta visa alinhar às diretrizes estabelecidas na Lei nº 9656/98 e Resoluções Normativas da Agência Nacional de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Saúde (ANS) e, com isso, **“promover práticas que assegura, sobretudo, a responsabilidade social e o bem estar dos servidores da Câmara de Votuporanga, sem comprometer o equilíbrio econômico e financeiro do contrato”**.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Os contratos administrativos podem ser alterados nas hipóteses previstas no art. 124, da Lei nº 14.133/2021. As alterações podem ser unilaterais, quando feitas pela Administração sem a necessidade de prévia anuência do contratado, ou consensuais, por acordo entre as partes:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - por acordo entre as partes:

- a) *quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) *quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) *quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) *para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

*§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia,*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.”(grifo nosso).

As alterações contratuais devem ser formalizadas por meio de termos aditivos, que podem ter formato eletrônico e requerem prévia análise jurídica.

Esses termos devem ser divulgados no sítio eletrônico oficial da organização e no Portal Nacional de Compras Públicas. **Ademais, as justificativas para as alterações devem ser registradas nos autos do processo da execução contratual.**

A formalização do termo aditivo, devidamente publicado no PNCP, é condição necessária para que o contratado execute as prestações determinadas pela Administração. No entanto, em casos excepcionais, quando há necessidade justificada de antecipação de seus efeitos, o contratado pode executar as prestações antes do aditamento. Nessa hipótese, a formalização do termo aditivo deve ocorrer no prazo máximo de um mês.

É importante ressaltar que, nessa hipótese de antecipação de efeitos, a autorização para o início da prestação pelo contratado, com a alteração promovida, deve ser formal, ainda que a elaboração e a assinatura do termo aditivo ocorram posteriormente.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O artigo 136, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias”. (grifo nosso).

Leandro Sarai nos traz didático exemplo de registro que, em princípio, dispensa termo aditivo:

“(…) revisão de preço decorrente de majoração ou redução de tributos, hipótese mencionada no art. 134. Note-se que, se mesmo na repactuação, em que se exige comprovação da majoração dos custos, pode-se registrar por simples apostila, com muito mais razão uma alteração dos tributos, que é imposta por lei (...). Não havendo alteração da vontade das partes, não há alteração contratual. Por isso,, cabível o apostilamento. O mesmo raciocínio poderia ser aplicado ao reequilíbrio previsto no art. 124, II, “d”, da Lei, embora na prática ambas as hipóteses





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*venham sendo tratadas por meio de termos aditivos. **O que importa para se saber se cabe aditivo ou apostilamento é verificar se houve no caso alteração da vontade das partes, alteração do que foi negociado**".(grifo nosso).*

De outro lado, o artigo 132, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a formalização do termo aditivo é condição para a execução pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato:

***"Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês."**(grifo nosso).*

De fato, o termo aditivo deve ser utilizado quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, uma vez que, neste caso, **inovam-se as bases contratuais. O aditivo objetiva a inclusão de algo novo, que não estava presente no instrumento do contrato** ou retirada de algo previsto.

Portanto, considerando que essa modificação é necessária para adequar o contrato, que as justificativas apresentadas são devidamente fundamentadas e que a alteração contratual atende aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, é viável a celebração do termo aditivo.

III- DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 06/2025.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 27 de março de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

